

O SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DE CLASSE: AVALIANDO AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINTEGRAÇÃO EM ALAGOAS

Karolyne Júlia de Moraes da Silva¹

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica sobre políticas públicas para o sistema carcerário e uma análise dos atravessamentos raciais e de classe nas penitenciárias do estado de Alagoas, bem como uma análise do histórico brasileiro de leis e políticas de desumanização e perseguições de corpos negros - que começa com o tráfico do navio negreiro, segue no pós-abolição, no período republicano, até os dias atuais -, até a reintegração social. Avaliar as políticas públicas de reintegração torna-se urgente e indispensável num cenário de superlotação do sistema penitenciário, de encarceramento em massa, permanência da violência urbana e de consideráveis índices de reincidência penal, e analisando a categoria racial, percebe-se que a maioria dos egressos no sistema são jovens, negros, com baixo nível de escolaridade e classe social empobrecida. Essas políticas de reintegração alcançam pessoas negras? E de fato reintegram? Analisar essas políticas e a estrutura do sistema carcerário é atentar-se ao bem-viver de toda a sociedade, sobretudo da população negra e periférica, a fim de diminuir os altos índices de violência urbana.

Palavras Chave: Políticas Públicas; Reintegração Social; População negra; Encarceramento.

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo, procura-se analisar a efetividade das políticas públicas de reintegração social e ressocialização no estado de Alagoas, observando a Lei de Execução Penal, que prevê assistência material, à saúde, jurídica, social, religiosa e educacional, esta última compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, além das assistências, a lei prevê também o trabalho, com finalidade educativa e produtiva. Analisando em contraponto, com os dados disponibilizados pela Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas, as ofertas de políticas de reintegração e ressocialização para os egressos nas penitenciárias do estado, bem como seu alcance, o número de vagas e se as condições físicas e estruturais das unidades prisionais possibilitam a execução efetiva dessas políticas.

Pontuando também no presente estudo, os estigmas sociais atribuídos aos ex-detentos, estigmas esses que dificultam o seu retorno ao convívio com a sociedade externa, principalmente no processo de inserção ao mercado de trabalho, o que faz com que muitos acabem retornando às atividades ilícitas. O processo de ressocialização e reintegração social torna-se ainda mais complexo para pessoas negras, que, após o cumprimento da pena, além de carregarem o estigma de ex-detentos, tendo que sobreviver no meio social com esse preconceito que já dificulta a inserção no mercado de trabalho e na vida, ainda lidam com o peso do racismo. Pessoas negras já carregam o estigma da criminalização histórica e estrutural do racismo sobre seus corpos sem precisarem ter cometido algum delito, quando alguma chega a cometer, esta, sente o peso dobrado da criminalização e da dificuldade de reintegrar-se a sociedade.

2. O RACISMO E A “JUSTIÇA” BRASILEIRA

O sistema penitenciário brasileiro é estruturalmente racista, visto que as leis foram criadas para a manutenção dos privilégios de pessoas brancas e enriquecidas do país desde a época da escravização de pessoas negras no Brasil colonial e para desfavorecer e criminalizar os sujeitos negros escravizados. Mesmo depois da suposta abolição, no início do período da instauração do Brasil republicano, entraram em vigor leis como a “Lei dos Vadios e Capoeiras”² (Código Penal de 1890, art. 402) e a “Lei da Vadiagem”³ (Lei nº 3.688/41, art 59), com o intuito de continuar aprisionando pessoas negras, mantendo-as longe da vista (caso não estivessem prestando serviços), intensificando a prática da higienização racial e a exploração do trabalho, subalternizando e desumanizando a população negras.

O racismo e a criminologia estiveram sempre associados, na Europa as ideias da criminologia científica positiva dissipadas por Cesare Lombroso e outros teóricos, no século XIX, predominavam. E aqui no Brasil, Lombroso tinha um grande admirador de suas ideias, Nina Rodrigues - antropólogo que estudava a patologia do crime no país, em consonância com a raça -, disseminando sua ideologia eugenista (MATOS, 2010). A criminologia positiva tinha por objetivo extinguir a criminalidade, uma das soluções que se apresentava era o extermínio de “raças degeneradas”, dos “potencialmente criminosos”, nos Estados Unidos da América a prática mais comum utilizada para o extermínio da raça negra, por exemplo, era a esterilização das mulheres pretas, como política social de controle de natalidade, no Brasil uma das práticas escolhidas foi a política de imigração europeia (italianos) para ocupar os postos de trabalho com a justificativa de que estes eram mão de obra qualificada, bem como, para miscigenar a população, e para pôr em prática a política eugenista, que tinha como objetivo final o branqueamento da sociedade. O Brasil hoje segue sendo influenciado pelo racismo científico⁴, não à toa perpetua-se a marginalização e estigmatização de pessoas negras no país.

Para a corrente teórica fundada na Criminologia Crítica, o sistema penal foi instituído socialmente com o objetivo de aprisionar as “mazelas sociais” - pobres, negros -, abrindo-se para a exclusão, pela ganância por poder geradas pelas lutas de classe. (JULIÃO, 2010)

Conforme afirma Wacquant (2001), em detrimento de uma política social investe-se demasiadamente em uma política de execução penal. (apud JULIÃO, 2010) A prova desse investimento encontra-se justamente na criação de novos presídios para encarcerar cada dia mais.

A política de encarceramento anda lado-a-lado com a política de extermínio da população negra e empobrecida. Existe uma soberania entre os agentes de segurança pública do Estado onde estes acreditam haver uma permissividade para execução, a “soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (Mbembe, 2016, p. 123), a

2 A “Lei dos Vadios e Capoeiras”, segundo o Código Penal de 1890, art. 402, consistia em prender quem estivesse a “Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem”. (BRASIL, 1890)

3 A “Lei da Vadiagem” consistia em prender pessoas que se entregavam a ociosidade (Lei nº 3.688/41, art. 59), que tivessem conduta de embriaguez (art. 62) e mendicância (tendo sido revogada apenas em 2009, Lei nº 11.983). (BRASIL, 1941)

4 O racismo científico foi um estudo feito na área da Antropologia e da Bioantropologia, onde justificavam a inferioridade ou superioridade de uma raça sobre outra/s, afirmando também existir características biotológicas que determinam um delinquente ou criminoso nato, características essas associadas principalmente à pessoas negras.

soberania para matar justifica-se na superioridade de um indivíduo, de um povo ou de uma raça sobre outra/o. A política de raça sempre foi utilizada para desumanização, dominação e extermínio, em outras palavras, “(...) a política da raça, em última análise, está relacionada com a política da morte.” (ARENDR, 1951, p. 157, Apud MBEMBE, 2016, p. 128)

No estado de Alagoas, no ano de 2017, segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), através do Atlas da Violência, 1.702 homens foram assassinados, entre esses 1.636 eram negros, o que dá um total aproximado de 96,1%, e 1,7% de homens não-negros. Nos anos anteriores essa disparidade se dá continuamente. “De cada 100 pessoas que sofrem homicídio no Brasil, 71 são negras. Jovens e negros do sexo masculino continuam sendo assassinados todos os anos como se vivessem em situação de guerra”. (CERQUEIRA, 2017, p. 32)

A tragédia que aflige a população negra não se restringe às causas socioeconômicas. Cerqueira e Coelho (2017) estimaram que o cidadão negro possui chances 23,5% maiores de sofrer assassinato em relação a cidadãos de outras raças/cores, independente da idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência. (Apud CERQUEIRA, 2017, p. 32)

No que diz respeito as mulheres, 111 foram vítimas de homicídio no mesmo ano em Alagoas, dessas, 104 eram negras, dando um total aproximado de 93,7%. Nacionalmente, 65,3% das mulheres assassinadas no país no mesmo ano eram negras. (CERQUEIRA, 2017, p. 39)

Sendo assim, o exercício de exterminar, criminalizar e encarcerar em massa a população negra no Brasil, foi e continua sendo vigente, visto que a relação entre quem elabora e executa as leis *versus* quem apenas as obedecem é uma relação de poder, quem tem o poder político e econômico dita o que é crime e quem é criminoso.

Atualmente o Brasil possui a chamada “guerra às drogas”, mais uma narrativa criada e fomentada para a justificação e sustentação da política de extermínio e encarceramento da população negra e periférica. Segundo Borges⁵ (2019), a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. A guerra às drogas e a Lei de Drogas, são os principais argumentos e bases para a legitimação do superencarceramento.

(...) hoje, temos um aumento em 707% de pessoas encarceradas. O crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 e a aprovação da Lei de Drogas. De 1990 a 2005, o crescimento da população prisional era de cerca de 270 mil em 15 anos. De 2006 até 2016, pela fonte de dados que tenho utilizado, ou seja, oito anos, o aumento foi de 300 mil pessoas. (BORGES, 2019, p. 24)

Na “Lei de Drogas” (11.343/2006), a distinção entre quem é o usuário de drogas e quem é traficante é feita pelo sistema de quantificação judicial, ou seja, cabe ao juiz decidir qual tipo a pessoa em questão se encaixa, conforme disposto no art. 28, da lei nº 11.343/2006, no segundo parágrafo:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006)

A ausência da prova de dolo⁶ facilita a prisão por tráfico de drogas, embora o artigo citado

5 Juliana Borges é pesquisadora em Antropologia, feminista negra interseccional, antipunitivista e antiproibicionista.

6 Segundo o artigo 18 do Código Penal, o fato só pode ser considerado como crime doloso quando “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (dolo, artigo 18, I, Código Penal) Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

anteriormente estabeleça que o juiz deverá pesar as circunstâncias geográficas, sociais e pessoais da abordagem policial para decidir se o caso é de uso ou tráfico, na prática, o enquadramento é feito principalmente com base na substância, e já pelos agentes que fizeram a autuação, com as fazem com abordagens são extremamente violentas. O modelo brasileiro de responsabilidade penal objetiva⁷ seguiu o dos EUA, em caso de tráfico de drogas. Os EUA queriam tornar o tipo penal do tráfico de drogas o mais abstrato possível, de forma a evitar que fosse necessário comprovar o dolo do agente. Assim, buscaram criar um delito de fácil apuração e condenação. (RODAS, 2017)

Com a abstração da apuração dos fatos, pessoas negras são facilmente condenadas, essa condenação é justificada pelo estereótipo do negro criminoso, sustentadas desde as leis do início do Brasil republicano, o mito de democracia racial e atualmente também pelas narrativas sociais da mídia nos programas de televisão, novelas, jornais e outros. Muitos suspeitos chegam a ser condenados muito antes do próprio julgamento, isso acontece com frequência nos programas de “jornalismo policial”, programas onde filmam o rosto dos suspeitos, fazem perguntas pressupondo a culpa, onde muitos jornalistas chegam inclusive a insultá-los e agredi-los moralmente e fisicamente. Sendo assim, a mídia, através da comoção midiática, e o sistema judiciário, são os principais instrumentos para a sustentação e manutenção do racismo estrutural. Como bem coloca o filósofo Silvio Almeida⁸:

(...) o imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada “guerra as drogas”, que, na realidade, é uma guerra contra pobres e, particularmente, contra as populações negras. Não seria um exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e de seus múltiplos significados. (SILVIO, 2019, p. 66)

E como consequência de todos esses fatos históricos e sociais, da sustentação e manutenção de ideologias e políticas racistas e eugenistas, além do descaso governamental com os direitos básicos fundamentais da população negra e periférica, atualmente, segundo o Fórum de Segurança Pública, a população preta e parda compõe 61,7% da população prisional, ao passo que soma 53,6% no Brasil. Já a proporção de pessoas brancas nas prisões é menor do que na população brasileira, 45,48% é branca, e 37,22% ocupa o sistema prisional. (BRASIL, 2016)

3. Encarceramento e reincidência

O encarceramento em massa da população jovem e negra é um problema social urgente, juntamente com a desumanização e criminalização de corpos negros. Quando se fala em corpos que já são criminalizados sem ao menos terem cometido delitos, avalie como é para um indivíduo negro viver em sociedade pós-cárcere. A antropóloga Juliana Borges diz em seu livro “Encarceramento em Massa”:

Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos

7 A responsabilidade penal objetiva significa que a lei determina que o agente responda pelo resultado ainda que agindo com ausência de dolo ou culpa.

8 Silvio Almeida é advogado, filósofo, doutor e pós-doutor em Direito.

negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, da cidadania ou possibilidade de alcançá-la. (Borges, 2019, p. 22).

O pós-encarceramento sem uma real reintegração desse indivíduo na sociedade, sem possibilidade de emprego, estudo, moradia, sem acolhimento familiar, muitas vezes acarreta na reincidência aos presídios, na última pesquisa realizada no estado de Alagoas, através da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - em 2019 -, a taxa de reincidência é de 33%. Segundo Julião (2010), em uma pesquisa realizada no Sistema Penal do Rio de Janeiro, esses jovens reincidentes, mais uma vez, são em maioria negros:

Diante dos dados levantados na pesquisa, levando em consideração as diversas ressalvas explicitadas no decorrer da análise, pode-se constatar que realmente é diferente o perfil social dos reincidentes em comparação aos não reincidentes: os reincidentes são, na grande maioria, do sexo masculino, solteiros, jovens, pretos e com uma escolaridade deficiente. (Julião, 2010, p. 538)

Em todas as dificuldades que os detentos (presos provisórios e presos condenados) e os ex-detentos, podem vivenciar, o enfrentamento de pessoas negras que se encontram em alguma dessas condições citadas são sempre redobrados, em consequência de um estigmatização social racista, do racismo estrutural e institucional.

Com o encarceramento em massa, aumenta a superlotação dos presídios. Os presos provisórios ocupam a maior parte das unidades prisionais de Alagoas, totalizam 64,4% dos detidos nas unidades (SERIS, 2020), e esta é, inclusive, uma das principais causas da superlotação das unidades. Estes privados de liberdade, aguardam um longo período nas penitenciárias até o julgamento, segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o prazo de 180 dias não implica um excesso na espera do julgamento, no entanto, a média nacional é de 368 dias (CNJ, 2017), o dobro do tempo considerável de espera. Sendo assim, há uma espera muito longa para o julgamento, nesse tempo, mais pessoas estão sendo encarceradas, e só aumenta a quantidade de pessoas aguardando a sentença, superlotando as unidades prisionais.

4. A superlotação dos presídios e a violência urbana

A violência urbana é um assunto que muito preocupa a sociedade brasileira, mas a discussão que se faz no senso comum é de que a solução para a violência urbana é mais encarceramento, no entanto, a superlotação das unidades prisionais que é, de fato, o principal motivo do aumento da violência urbana, visto que, em consequência da superlotação e da ociosidade dos encarcerados, são criadas, desenvolvidas e ampliadas as facções criminosas, nesse cenário as facções organizam-se e recrutam mais membros para realizar tarefas dentro e fora do cárcere. Estudos apontam que “a prisão é como uma “sociedade dentro da sociedade”, criando assim a “sociedade dos cativos”, fruto do isolamento, do estabelecimento de códigos e condutas próprias a serem seguidas entre os presos” (SOUZA et al., 2015, p. 169). Sendo assim, pensar as condições em que se encontram os presidiários é vislumbrar caminhos para a diminuição da violência urbana.

Quando se oferece políticas reintegradoras de qualidade para os presos condenados e buscase alternativas para não encarcerar os presos provisórios por pequenos delitos, diminui o contato de

pessoas que não apresentam risco para a sociedade com os que apresentam, diminui a possibilidade de organizações criminosas e grande número de membros, diminui a superlotação dos presídios, contribuindo assim para a diminuição do problema da violência urbana.

Reformular a “Lei de Drogas” também é necessário e urgente para se alcançar o bem-viver da sociedade e principalmente das pessoas negras que vivem nas periferias e são as maiores vitimadas da política de encarceramento e extermínio executada através da “guerra às drogas”. Pensar e aplicar medidas socioeducativas de reintegração efetivas, em uma sociedade com menos cárcere é objetivar qualidade de vida tanto para o detento e ex-detento quanto para toda a sociedade, medidas estas que possibilitem o egresso a ter perspectiva, expectativa de que há uma vida fora do presídio em que não precisem retornar para as atividades ilícitas.

O sistema carcerário baseia-se na Lei de Execução Penal para regulamentação e funcionamento do mesmo, sendo assim, para avaliar as políticas de reintegração e ressocialização, é necessário analisar o que prevê a LEP e que políticas estão de fato sendo implementadas.

5. A Lei de Execução Penal e o sistema penitenciário:

A reintegração social dos privados de liberdade inscritos no sistema prisional é definida pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84, promulgada em 11 de julho de 1982, em razão da reestruturação do Código Penal. A LEP apresenta consigo a proteção de direitos humanos aos privados de liberdade. Além do caráter retributivo⁹, a sanção penal deve ter como função reeducar e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado (BRASIL, 1984). Sendo assim, as instituições penitenciárias:

(...) têm a função de executar um conjunto de atividades que visem à reabilitação do apenado, criando condições para seu retorno ao convívio social. Estas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas “assistências” material, à saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização. Para isto, os estabelecimentos penais devem ser dotados de estrutura física e humana. (DE ANDRADE, 2015, p. 13)

Portanto, a reintegração dos presos não se resume a uma única atividade relacionada ao trabalho, ou ao estudo, por exemplo. A reintegração se faz por todo o conjunto de direitos previstos em lei, que devem ser fornecidos pelo Estado e exercidos pelo sistema carcerário, com o “intuito de criar interfaces de aproximação entre o Estado, Comunidade e as Pessoas Beneficiárias, como forma de lhes ampliar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade frente ao sistema prisional.” (Depen/MJ, apud OLIVEIRA, 2015, p. 9)

As penitenciárias do estado de Alagoas, segundo dados disponibilizados na Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) e observados nesta pesquisa, buscam executar o conjunto de atividades previstas na LEP. No entanto, as assistências são mínimas, chegando a contemplar um baixo número de presidiários¹⁰ do estado, algumas, aparentando até serem mais simbólicas, para manter a aparência do discurso ressocializador.

No quesito saúde encontram-se algumas questões que dificultam o atendimento dessa

9 Trata-se da pena que objetiva devolver ao agressor parte do mal causado pela infração.

10 Menos de 7% do total dos presos inseridos em programas de reintegração (SERIS, 2020).

demanda, no país, além da carência do Sistema Único de Saúde, no que diz respeito a equipamentos básicos, como leitos e outros, há também uma certa resistência de muitos profissionais do sistema de saúde em atender e receber pacientes do sistema prisional. E existe uma demanda nas penitenciárias para o atendimento fora da mesma:

A maior parte dos atendimentos médicos gerava encaminhamentos para exames ou outros médicos especializados, mas a demanda era maior que a capacidade de atendimento das redes estadual e municipal de saúde. Além disso, o atendimento ao sistema prisional não era prioridade dos outros órgãos do Executivo. (OLIVEIRA, 2015, p. 33)

No estado de Alagoas há constantes reclamações da má qualidade da alimentação que os presos recebem¹¹, a entrada de alimentos através das visitas parentais é uma forma de complementar a má qualidade da alimentação disponibilizada pela instituição¹². Além disso, há negligência no atendimento a saúde¹³ dos privados de liberdade, há também superlotação dos presídios, que ainda é um dos maiores problemas do sistema carcerário no Brasil¹⁴ e em Alagoas, tendo este último um excedente de 1000 presos, equivalente a 26,9% da população prisional, segundo dados da própria Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS, 2020).

As condições do espaço, no que se diz respeito ao atendimento à saúde, qualidade da alimentação, e a superlotação das unidades, implicam diretamente na possibilidade dos reeducandos alcançarem a reintegração social.

6. Reeducação

Quando se fala em “reeducação” ou “reeducandos” é desconsiderado que muitos dos privados de liberdade não chegaram sequer a ter educação básica de qualidade ou a concluí-la, 68% dos reeducandos não chegaram nem a iniciar o ensino médio, e dos 30% que chegaram a ingressar nesta modalidade de ensino, apenas 19% concluíram (SERIS, 2020). Como reeducar os que pouco tiveram acesso a educação? Os jovens negros hoje, são a terceira geração de seu povo que após a abolição foram impossibilitados de estudar, que seus pais, mães e ou familiares a maioria são analfabetos e ou alfabetizados funcionais. Como reintegrar os que não foram possibilitados de integrar-se em primeiro momento? O interno penitenciário, antes mesmo de ingressar no sistema penal, é, em sua grande maioria, excluído de direitos sociais básicos. O perfil racial dos reeducandos segundo a Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social, corresponde à 64 (aproximadamente 3,5%) negros e 1549 (85,3%) pardos, no regime aberto. Enquanto no regime semiaberto, apresenta-se o total de 1672 (63,2%) negros e 477 (18%) pardos, e no quesito idade, 86% dos reeducando tem de 20 a 30 anos (SERIS, 2020). Podemos concluir com base nesses dados que, o perfil social dos reeducandos no estado é formado por jovens pretos e pardos, com pouco ou nenhum acesso a direitos básicos e com pouca formação escolar.

11 Em reportagem o jornal alagoas24horas relata a presença de rato morto encontrado na comida dos presos. (ALAGOAS24HORAS, 2019)

12 Durante o período da Pandemia da Covid-19 pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), as entregas de alimento ficaram suspensas e os parentes fizeram uma série de protestos para voltar a realizá-las. (G1 AL, 2020)

13 Também durante o período da Pandemia da Covid-19 pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), circulou nas redes sociais, um vídeo de detentos agonizando no chão, com falta de ar. (PONTE JORNALISMO, 2020)

14 No Brasil, o sistema carcerário tem um excesso de 41,4% das vagas. (INFOPEN, 2019)

As ações de reintegração no estado de Alagoas, para os presos em regime semiaberto e aberto, se apresentam principalmente para a prática do trabalho braçal, não estimulando a práxis crítica da realidade histórica e social dos mesmos, à reflexões, e a outras atividades intelectuais. Segundo De Andrade (2015)¹⁵, embora o trabalho fosse considerado fundamental na política de reintegração, nem todos as funções ofertadas no sistema serviam para esse fim. Os próprios presos não entendiam o trabalho como forma de adquirirem capacidades técnicas que poderiam ser utilizadas quando fossem libertos, sendo no máximo considerado útil pela facilitação da aquisição de benefícios. Importante considerar também, que, na área prisional, o trabalho nem sempre foi entendido como direito, mas sim utilizado como instrumento de punição. A atividade ganhou o caráter de direito através da vinculação com o caráter ressocializador da execução. Mas ainda está longe de ser vista como tal.

Nos programas de reintegração ofertados exclusivamente para os presos em regime semiaberto e aberto, não são ofertados cursos técnicos nem capacitações, apenas serviços braçais, com mão de obra inferior ao salário-mínimo¹⁶. Embora a LEP disponha que “na atribuição do trabalho, deverão ser levados em conta habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado” (Brasil, 1984, Art. 32), eram poucas as situações em que o trabalho proporcionava a capacitação profissional (De Andrade, 2015). De que forma somente o trabalho físico-braçal está cumprindo o papel de reintegração?

Aqui ainda há espaço para analisar quantas pessoas são contempladas para participar dessas atividades de reintegração. Em 2020 a população carcerária de Alagoas totalizou 4.471 presos no regime semiaberto e aberto, e o total de 627 reeducandos inseridos por convênio - menos de 14% do total -, trabalhando em órgãos do governo e empresas privadas (SERIS, 2020).

As políticas de ressocialização, voltadas para a educação e laborterapia, exclusivas para os presos recolhidos nas unidades prisionais, que são esses, os presos condenados, os presos provisórios, e presos sob medida de segurança, somando um total de 4.632 egressos. Estando inscritos 278 reeducandos em programas voltados ao trabalho, e 500 na educação básica, categoria EJA (Educação de Jovens e Adultos), e 40 em qualificação profissional, totalizando 858 egressos participando destes programas, para uma proporção de 3.798 reeducandos que não participam de nenhum programa (SERIS, 2018).

Nota-se que há uma grande disparidade no número de reeducandos que participam ativamente destes programas em comparação ao número total de presos, a maior parte fica de fora.

Além dos dados numéricos, quando observa-se as condições humanas dos apenados e dos presos provisórios, nota-se, como já citado, as precariedades nos atendimentos à saúde física, psicológica, assistência social, alimentação e outros. Como reintegrar-se num ambiente extremamente hostil? Segundo Bitencourt (2017), havia ainda um paradoxo: como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura? (Apud, ANDRADE, 2015, p. 7). Em outras palavras, como reintegrar quando se isola o indivíduo do convívio social e emerge-o em uma sociedade com diferentes normas de funcionamento?

Além desse paradoxo, os objetivos de punir e ressocializar são antagônicos, pois, não é

15 Em pesquisa realizada em cooperação com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em presídios de cinco estados do Brasil (Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, e Rio de Janeiro).

16 O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. (LEP, art. 29)

possível recuperar enquanto pune. A lógica operante do sistema prisional do Brasil opera-se na punição, revestida de reeducação. O modelo de punição ocidental contemporâneo, que é o modelo que se conhece e utiliza atualmente, ocorre mediante o encarceramento de forma a “operacionalizar a racionalização da justiça penal” (FOUCAULT, 1998), que implica em uma noção de culpa não ao indivíduo em si, mas ao ato considerado criminoso e, deste modo, a pena (castigo) é aplicada de acordo com o dano causado à vítima. (Apud, SOUZA et al., 2015, p. 166)

Embora a LEP brasileira tenha por objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), os sistema carcerário do Brasil e de muitos países ainda está apoiado ideologicamente no punitivismo e na criminologia positivista, que “tinha o condenado como indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade (...)” (BARATTA, 2007, p. 3, apud ANDRADE, 2015, p. 9). Tendo como objetivo maior a custódia do preso, do que de fato a reintegração.

Com todos os déficits que apresentam-se nas condições físicas e estruturais do sistema prisional é possível que haja reintegração? Segundo Baratta (2017, p. 2) “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração” (apud ANDRADE, 2015, p. 9). Salientando que, embora as condições físicas e estruturais necessitem ser reavaliadas, o autor ainda ressalta que “não se trata de defesa de um reformismo tecnocrático que se restringiria apenas a produzir “uma prisão melhor”, mas de inserir isso em uma política maior que caminhe para a direção de uma situação de “menos cárcere””. (BARATTA, 2007, p. 2, apud ANDRADE, 2015, p. 11).

O Brasil está tomando rumo contrário à uma sociedade com “menos cárcere”, buscando aumentar cada dia mais o seu número de penitenciárias, e o estado de Alagoas não caminha de forma diferente, acreditando que a resolução do problema da superlotação está no aumento da quantidade de unidades prisionais ou na ampliação das já existentes. Não se discutindo por exemplo uma reformulação à “Lei das Drogas”, e até mesmo da LEP, com o intuito de diminuir essa população prisional.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todos os fatos históricos, sociais e políticos apresentados, compreende-se o quão complexo é o processo de reintegração social para homens e mulheres negros e negras que passaram pelo sistema penitenciário, torna-se evidente também todos os atravessamentos que enfrentam esses corpos negros pré e pós-cárcere, bem como as negligências desumanas enfrentadas durante o cárcere. Nota-se também que o sistema de reintegração não cumpre com o seu papel, ele é falho pois não atende as assistências instituídas na legislação, e sem o atendimento completo das mesmas, não é possível que haja de fato a reintegração social. O sucateamento do sistema prisional acontece principalmente porque a população branca e enriquecida não se encontra recolhida no sistema, tendo a possibilidade de ficar em prisão domiciliar, regime aberto. Enquanto a população negra e empobrecida que está encarcerada em meio a superlotação e negligência, e não há interesse do Estado e das elites econômicas em reintegrar esses sujeitos, pelo contrário, o intuito maior é mantê-los encarcerados. O cumprimento da pena, no caso dos que estão recolhidos no sistema, se efetiva

pela privação de liberdade, mas sem as devidas assistências básicas, desde a assistência psicossocial à alimentação, o cumprimento da mesma torna-se um período de intenso sofrimento - e não de recuperação - para os presos. As políticas públicas de ressocialização deixam lacunas pelas condições físicas, estruturais e ideológicas dos próprios presídios, mas também pela quantidade de reeducandos que ela não consegue alcançar. Embora as vagas sejam poucas, estas, em muitos casos, ainda não são totalmente preenchidas. Assim, a ociosidade ainda é predominante, e está sim, alcança a maior parte dos presos, como o analisando durante todo o texto, o grande número de egressos ociosos, pela falta de assistências do Estado, permite uma maior organização de grupos que desenvolvem atividade ilícitas, como o tráfico de drogas.

Percebe-se assim que a questão não é somente formular novas políticas públicas de reintegração, mas sim analisar profundamente as que já estão postas, observando sua efetividade, as condições de aplicação, atentar-se ao público que está sendo alcançado e tendo acesso a esses direitos, averiguar se os resultados dessas políticas se diferenciam de acordo com a condição econômica, social, racial e de gênero do indivíduo. Compreender principalmente que o mecanismo do racismo estrutural e institucional está enraizado na sociedade e dentro do sistema carcerário, da legislação ao julgamento, estão presentes na construção desses sistemas de poder, estão em suas estruturas. Tomar consciência também de que a “guerra às drogas” na verdade é mais uma ferramenta para justificar o encarceramento em massa e o extermínio da população negra, jovem e empobrecida.

8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ALAGOAS, Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. **Perfil dos Reeducando Cadastrados na SERIS**. SERIS, Alagoas, 2020.

ALAGOAS, Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. **Mapa da População Carcerária**. SERIS, Alagoas, 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: outubro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2017**. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reunião Especial de Jurisdição**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/veja-a-integra-do-levantamento-dos-presos-provisorios-no-brasil/>>. Acesso em: 27 outubro de 2020.

DE ANDRADE, Carla Coelho et al. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Texto para Discussão, 2015.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública, **Elaboração de relatórios semestrais descritivos e analíticos, com base nos dados e informações do DEPEN**, 2016. Acesso em 2020.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias**. 2019. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Educação, v. 15, n. 45, p. 529-543, 2010.

Justiça determina que policiais penais autorizem visitas e entrega de alimentos nos presídios de AL. **G1 AL**, Maceió, 04 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/09/04/justica-determina-que-policiais-penais-autorizem-visitas-e-entrega-de-alimentos-nos-presidios-de-al.ghtml>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

LIMA, Felipe. Rato morto é encontrado em alimentos destinados a presos e agentes penitenciários. **Alagoas24horas**, Maceió, 23 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.alagoas24horas.com.br/1258948/rato-morto-e-encontrado-em-alimentos-destinados-a-presos-e-agentes-penitenciarios/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

MBEMBE, **A Necropolítica**. Arte & Ensaios. Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, 2016.

MATOS, Deborah Dettmam. Racismo científico: **O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, 2010.

MANFROI, Ilionei. **Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano, v. 19, 2016.

OLIVEIRA, Cláudio Passos. **Reincidência criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa IPEA**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2015.

RODAS, Sérgio. **Ao não exigir prova de dolo, Lei de Drogas facilita prisão de usuário como traficante**. Consultor Jurídico, 18 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/nao-exigir-dolo-lei-drogas-facilita-prisao-usuarios>>

Acesso em: 28 de outubro de 2020.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andréa Maria. **Mito Da Ressocialização**. Ser Social, v. 17, n. 36, 2015.

STABILE, Arthur. Presos agonizam no chão, com falta de ar, em presídio de Alagoas. **Ponte Jornalismo**, São Paulo, 13 de Setembro de 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/presos-agonizam-no-chao-com-falta-de-ar-em-presidio-de-alagoas/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.